



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/129 (DR-TV)**

Recurso da Ordem dos Advogados por alegada denegação  
ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação  
por parte do operador televisivo SIC

Lisboa  
19 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/129 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso da Ordem dos Advogados por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação por parte do operador televisivo SIC

#### I. Identificação das partes

Ordem dos Advogados, na qualidade de Recorrente, e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

#### II. Objeto do recurso

1. Em 21 de novembro de 2023, a Ordem dos Advogados, representada pela sua Bastonária, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., invocando a denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação relativo à peça jornalística emitida nos serviços de programas SIC e SIC Notícias, no Jornal da Noite do dia 27 de setembro de 2023, subordinada à temática do fornecimento ilegal de documentação a imigrantes, requerendo o reconhecimento do seu direito e «ampla divulgação» no mesmo espaço televisivo<sup>1</sup> em que a reportagem fora emitida.

#### III. Argumentação da recorrente

2. Por missiva datada de 16 de outubro de 2023, a Ordem dos Advogados, representada pela sua Bastonária, remeteu ao Presidente do Conselho de Administração do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e ao Diretor de Informação dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, um direito de resposta e de retificação relativo à reportagem em referência, requerendo a sua transmissão no mesmo espaço televisivo em que esta teve lugar,

---

<sup>1</sup> Recurso, n.º 34.

nos termos legais, bem como a sua divulgação no *site* da SIC Notícias, uma vez que tal reportagem foi igualmente divulgada nesse espaço de informação.

#### IV. Argumentação do recorrido

3. Por ofício expedido em 19 de outubro de 2023, o Diretor-Adjunto de Informação da SIC transmitiu à aqui recorrente o seu entendimento no sentido de recusar o pedido de transmissão do direito de resposta e de retificação em causa, desde logo, e a título principal, por este ser *manifestamente carecido de fundamento*.

4. Ademais, e secundariamente, a Ordem dos Advogados *careceria de legitimidade* para exercer tal direito de resposta e de retificação (uma vez que não seria direta ou indiretamente visada pelo referido trabalho jornalístico), inexistindo outrossim qualquer *relação direta e útil* nos pontos 8 e 9 do texto considerado, cuja dimensão seria além disso *excessiva*, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

5. Mais em concreto, declarava-se ainda na comunicação de recusa que, «[c]om efeito, é afirmado na peça jornalística em causa, com recurso a fontes jornalísticas, que o invocado Advogado, denominado de “Marc Cunha”, será um advogado norte-americano, que terá escritório em Lisboa, não se tendo, no entanto, completa certeza de que se trate realmente de um advogado. Não se diz, ao contrário do sugerido por V.Exa. no ponto 7 da resposta, de que se trata de um advogado português, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. Aliás, o foco da reportagem em questão foi sempre o da obtenção de “títulos de residência” para permanência no país, a troca de dinheiro, e não quaisquer advogados portugueses concretos, com inscrição em vigor em Portugal, e, muito menos, a própria Ordem dos Advogados. Assim, face à reportagem e aos factos jornalisticamente apurados, não pareceu pertinente colocar quaisquer questões à Ordem dos Advogados, porque, como se disse, o foco jornalístico da peça não era, de todo, o Sr. Marc Cunha, nem tão pouco qualquer outro advogado, ou a Ordem dos Advogados.»

6. Em 28 de novembro de 2023, notificado para o efeito, veio a direção do serviço de programas SIC Notícias, através de advogado, pronunciar-se sobre o recurso, reiterando praticamente *ipsis verbis* boa parte da motivação inicialmente invocada para a recusa de publicação.

#### **V. A peça noticiosa objeto do presente recurso**

7. Em 27 de setembro de 2023, o serviço de programas generalista SIC transmitiu no seu programa “Jornal da Noite” uma peça de investigação da autoria da jornalista Ana Paula Félix, na qual se denunciavam aspetos relativos ao fornecimento ilegal de documentação a imigrantes de origem predominantemente asiática que escolhem Portugal como porta de acesso e de permanência ou de passagem a outros países europeus.

8. A peça de investigação é introduzida pela jornalista Clara de Sousa, nos seguintes termos: «Há passaportes portugueses à venda por vinte mil euros. O negócio da documentação ilegal rende milhares, numa altura em que muitos imigrantes fazem do país uma porta de entrada na Europa. A investigação SIC de hoje visita este mercado, numa altura também em que se prepara a extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras».

9. Com uma duração aproximada de 11m30s, a peça em causa baseia-se amplamente em declarações recolhidas junto de um imigrante de origem indiana, não identificado, radicado em Portugal desde 2021, após passagens relativamente breves por Itália e França. O referido imigrante descreve a existência de “esquemas paralelos” que, a troco de verbas mais ou menos avultadas, permitem a obtenção em Portugal, com considerável facilidade, da documentação (verdadeira e/ou falsa) necessária para regularizar a entrada e permanência no nosso país e aqui “levar uma vida normal”, como passaportes portugueses ou títulos de residência essenciais para viabilizar o acesso a contratos de trabalho, a assistência médica ou a abertura de uma conta bancária. Este mesmo imigrante inclui «o SEF», «a polícia», «os advogados» e «todos os funcionários públicos» entre aqueles que de algum modo contribuem para sustentar estes “esquemas paralelos” através de subornos. E, mais em concreto, afirma:

«Aqui, toda a gente suborna. Há muitos advogados aqui em Portugal que fazem todo o tipo destas coisas e tornam uma pessoa legal, para que tente trabalhar aqui e viver aqui e ter documentos». Relata ainda o mesmo imigrante que, no seu caso particular, terá recorrido no nosso país a um «advogado americano», que «vive na América, mas é português» e que «faz os documentos todos» necessários aos fins acima referidos.

10. A reportagem recolhe também o depoimento telefónico de um colaborador (não identificado) de um escritório de advogados em Portugal (idem), cujas declarações não permitem clarificar se o «advogado» referenciado pelo dito imigrante, e que se chamará Marc Cunha, detém ou deteve efetivamente tal título profissional e se manteve com aquele escritório algum tipo de ligação.

11. Recorrendo a gravações ocultas de imagem e áudio, são igualmente exibidos extratos de uma visita a um estabelecimento clandestino especializado nos “esquemas paralelos” denunciados na reportagem, sendo também reproduzidas as declarações de um responsável da Polícia Judiciária, que confirma a existência de um conjunto bastante alargado de investigações relativas a fortes suspeitas de falsificação de documentos de identificação, os quais poderão ser inclusive utilizados para saída do território nacional e circulação no Espaço Schengen.

## VI. Análise e fundamentação

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>2</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da *Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a*

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

*Pedido*<sup>3</sup> (doravante, *Lei da Televisão*), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>4</sup>.

**13.** A Lei da Televisão vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em serviços de programas televisivos e em serviços audiovisuais a pedido tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

**14.** É manifesto que quando alguém se propõe esclarecer e corrigir referências veiculadas numa dada peça jornalística que o visam e que considera serem ofensivas da sua honra e bom nome, além de falsas e incorretas, pode e deve essa sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um *direito de resposta e de retificação*, à luz da norma referida.

**15.** Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício simultâneo não constitui uma ocorrência inédita ou, sequer, pontual. E tanto assim que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consunção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta<sup>5</sup>.

**16.** A recusa de emissão de um direito de resposta deve ser *comunicada por escrito* ao respondente nas 24 horas seguintes à receção da resposta (artigo 68.º, n.º 1, *in fine*, da Lei da Televisão).

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Cfr., a propósito, entre tantas outras, a Deliberação ERC/2023/264 (DR-TV), de 12 de julho.

17. No caso vertente, embora a missiva com o texto de resposta e de retificação da Ordem dos Advogados seja datada de 16 de outubro de 2023 (*supra*, n.º 2), com a indicação de ter sido remetida por correio registado e com aviso de receção, a aqui Recorrente não demonstrou contudo em que data em concreto ocorreu a sua entrega ao operador SIC, sendo apenas certo que a recusa de transmissão da resposta teve lugar por ofício expedido<sup>6</sup> em 19 de outubro de 2023 (*supra*, n.º3).

18. Pelo que, na dúvida, deve considerar-se que foi tempestiva a comunicação da recusa de transmissão do texto da ora Recorrente.

19. No âmbito televisivo, os *motivos* pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

20. Como acima referido (*supra*, n.ºs 3-4), o operador demandado recusou a emissão do texto da respondente por entender que o respetivo pedido *carecia manifestamente de fundamento* e, «secundariamente», por padecer dos vícios de *ilegitimidade*, *falta de relação direta e útil* com a emissão respondida e, ainda, *dimensão excessiva*.

21. O mesmo é dizer que, no caso vertente, o operador demandado exerceu, a um tempo, as duas modalidades legais de recusa de emissão previstas no artigo 68.º da Lei da Televisão:

---

<sup>6</sup> O Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de esclarecer que o ato de recusa de divulgação de um texto de resposta considera-se praticado na data em que a comunicação é *expedida* e não na data em que esta chega ao conhecimento do respetivo destinatário: cfr. p. ex. o ponto 7.6. da Deliberação 23/DR-I/2012, de 5 de setembro, e o ponto 38 da Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio, e ainda a monografia da ERC *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 8.5., p. 56.

a recusa *provisória ou condicionada*<sup>7</sup>, relativa a irregularidades passíveis de sanção por via do mecanismo instituído no seu n.º 2 (e que designadamente abrange a ausência de relação direta e útil e a extensão excessiva da resposta); e a recusa *definitiva*, incidente sobre as irregularidades insuscetíveis de sanção (como é nomeadamente o caso da ilegitimidade do autor da resposta e da carência manifesta de fundamento desta), tal como se retira do n.º 1 e, *a contrario*, do n.º 2 daquele mesmo artigo.

22. Esta distinção é importante, porquanto a existência (efetiva) de um ou mais vícios insuscetíveis de sanção permite considerar como inapelavelmente fundada a recusa de emissão comunicada ao respondente.

**(i) Quanto à invocada carência manifesta de fundamento**

23. Importa assim começar por averiguar se o direito de resposta careceria manifestamente de fundamento, sendo esse o vício invocado «a título principal» (*supra*, n.º 3) pelo operador SIC para recusar a sua emissão.

24. Constitui entendimento perfeitamente assente em decisões do regulador e acolhido na própria doutrina<sup>8</sup> que a “ausência total ou manifesta de fundamento” significa ou equivale a uma evidente carência de razoabilidade da pretensão deduzida, designadamente, por não existir no texto ou na emissão em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido (no caso de um direito de resposta), ou quando seja certa a inexistência de referências inverídicas ou erróneas (no caso de uma retificação).

25. Pouco importa qual seja o “foco” conferido a dada peça jornalística (*supra*, n.º 5): para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta (e de retificação), o que releva e é suficiente

---

<sup>7</sup> E que se transmuta em *definitiva* quando, na ótica do operador, essa sanção não chega a ser concretizada ou satisfeita pelo respondente.

<sup>8</sup> P. ex., Vital Moreira, *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, 1994, pp. 119-122; Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social - Vol. I*, Almedina, 2000, pp. 566-567.



é que o teor dessa mesma peça habilite alguém por ela visado a utilizar os mecanismos legalmente consagrados para a tutela desse mesmo direito.

26. Ora, no caso vertente, é indiscutível que a peça controvertida contém referências bastantes para considerar preenchidos os pressupostos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão.

27. De facto, e em síntese, na sobredita peça são imputadas práticas ilícitas quer a alguém cuja qualidade de advogado é invocada mas não chega a ser esclarecida (*supra*, n.ºs 9-10), quer ainda, e mais genericamente, a um universo indeterminado de advogados (*supra*, n.º 9).

28. Tais imputações revestem evidente aptidão para afetar a reputação ou bom nome dos membros da classe profissional dos advogados e a credibilidade dos atos por estes praticados<sup>9</sup>, indiciando a violação dos seus deveres para com a comunidade<sup>10</sup> e para com a própria profissão<sup>11</sup>, com tudo isso questionando, por consequência, e ainda que indiretamente, a dignidade e honorabilidade da própria Ordem dos Advogados, enquanto instituição representativa de tais profissionais e dos seus interesses<sup>12</sup>.

**(ii) Quanto à invocada ilegitimidade da autora da resposta**

29. Concomitantemente, assistiria à Ordem dos Advogados *legitimidade* para, nessa qualidade, reagir, como efetivamente reagiu, às referências constantes da peça jornalística em questão, bem como para desencadear o procedimento de recurso aqui em exame.

---

<sup>9</sup> Exercício esse que, em Portugal, pressupõe a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados (cfr. o artigo 66.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redação anterior àquela entretanto introduzida a este preceito pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro).

<sup>10</sup> V. Estatuto da Ordem dos Advogados, cit., artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) e d).

<sup>11</sup> Idem, artigo 91.º, alínea a).

<sup>12</sup> Idem, artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, alínea d).

**(iii) Quanto à invocada ausência de relação direta e útil**

**30.** No tocante à suscitada ausência de relação direta e útil dos pontos 8 e 9 do texto de resposta da Ordem dos Advogados, é desde logo de notar que o operador demandado se absteve de convidar a respondente a eliminar (ou alterar) esses mesmos pontos do seu texto de resposta, ao arrepio do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

**31.** A “relação direta e útil” postula uma conexão *pertinente* entre a resposta e as referências constantes da emissão que motivaram aquela (cfr. a 1.ª parte do n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, cit.).

**32.** Consoante o regulador vem invariavelmente sustentando nas suas decisões a este propósito<sup>13</sup>, tal relação direta e útil só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto ou emissão visado(a), devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas.

**33.** Isto dito, é manifesto que mesmo a consideração isolada dos pontos 8 e 9 do texto da respondente não deixaria de conduzir à conclusão da existência de uma relação direta e útil entre esses segmentos da resposta e a emissão respondida.

**34.** Com efeito, e no seu ponto 8, o texto de resposta limitava-se a reproduzir, o enunciado dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão, sobre os pressupostos necessários à titularidade de um direito de resposta e de retificação, reivindicando no seu ponto 9 a legitimidade da Ordem dos Advogados para exercer esse mesmo direito, «em nome da dignidade da instituição e dos seus associados».

---

<sup>13</sup> Em paralelo com a doutrina (p. ex., Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., p. 122), e a jurisprudência (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/10/2009, Proc. 576/09.7TBBNV.L1).

35. Destarte, e contrariamente ao sustentado a este respeito pelo operador recorrido (*supra*, n.º 4), é evidente a pertinência desses segmentos da resposta para a matéria em discussão, porquanto, ao menos em tese, contribuem para modificar e corrigir a impressão causada pelas referências veiculadas na peça difundida pela SIC.

36. E isto sem nunca deixar de ter devidamente presente que o instituto do direito de resposta não visa conduzir ao apuramento da *verdade material* dos factos em discussão, mas antes facultar a todo o visado por dadas referências veiculadas por um órgão de comunicação social a possibilidade de, com considerável latitude, expor a sua versão ou verdade pessoal quanto a essas mesmas referências, e cujo conteúdo não cabe ao órgão de comunicação social sindicar.

**(iv) Quanto à invocada extensão excessiva da resposta**

37. O último motivo invocado pelo operador SIC para recusar a transmissão do texto da respondente assentava na circunstância de este ser «excessivo, em termos de dimensão».

38. A invocação deste motivo encontra suporte – ao menos literal – no enunciado do n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, de acordo com o qual «o conteúdo da resposta ou da retificação (...) não pod[e] exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

39. Deve registar-se que em momento algum a SIC identificou os pontos da reportagem ou o número de palavras desta que seriam relevantes para rejeitar o texto de resposta com base no fundamento invocado.

40. Ora, a específica concretização deste aspeto constituía um dever do operador, que este negligenciou, e que, inclusive, tornaria inexecutável qualquer pedido que porventura dirigisse à aqui Recorrente no sentido de esta proceder à reformulação do seu texto.

41. Pedido esse que, aliás, não chegou a formular, ignorando, também aqui (*supra*, nº 29), o disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

42. Não podendo nem devendo a aqui Recorrente ser prejudicada por tais omissões.

43. De todo o modo, e reputando como relevantes para o efeito todos os pontos da reportagem em que a respondente foi nesta efetivamente visada, ainda que indiretamente (cf. o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão)<sup>14</sup>, as 469 palavras do texto de resposta teriam decerto uma extensão menor que o conjunto de referências da reportagem que a motivaram.

44. Pelo que e em qualquer caso não seria – como não foi – lícito ao operador SIC recusar a divulgação do texto de resposta com base neste fundamento.

## VII. Considerações finais

45. Justificar-se-á uma palavra final sobre a importância que tanto a recorrente como o recorrido atribuem, por motivos diversos, à apontada ausência de auscultação da Ordem dos Advogados em momento prévio à difusão da peça controvertida.

46. Ora, a realidade é que o cumprimento de um tal requisito, embora essencial à boa prática jornalística, não constitui por si só garantia suficiente para afastar o eventual exercício ulterior de um direito de resposta por parte do auscultado. Por outras palavras, e olhando ao caso aqui em apreciação, mesmo que tivesse sido garantido o contraditório prévio à Ordem dos Advogados, nem por isso esta entidade deixaria de ser titular de um direito de resposta e de retificação, desde que se verificasse o preenchimento dos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão. Como veio a ser o caso.

---

<sup>14</sup> Por efeito da inclusão genérica dos “advogados” no universo de sujeitos alegadamente envolvidos nos “esquemas paralelos” que alimentam, em Portugal, a disponibilização ilegal de documentos a imigrantes, aspeto esse que constitui, afinal, o âmago da reportagem exibida.

## VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela Ordem dos Advogados contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a uma reportagem divulgada na edição do programa “Jornal da Noite” de 27 de setembro de 2023 pelo serviço de programas generalista SIC, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos desta entidade reguladora, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao recorrido a difusão gratuita do texto de resposta e de retificação da recorrente no programa “Jornal da Noite” do serviço de programas generalista SIC, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo o texto identificado ser lido por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a sua divulgação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e de retificação, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da presente deliberação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Determinar ao recorrido a remessa à ERC de gravação da transmissão do direito de resposta e de retificação.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola